
Solução de Consulta nº 98 - Cosit

Data 17 de agosto de 2018

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SEGURANÇA E/OU VIGILÂNCIA. ABRANGÊNCIA.

Os serviços de processamento e custódia de valores, realizados por empresa especializada em segurança, nos termos da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, não podem, *per si*, ser considerados como serviços de segurança e/ou vigilância para efeitos de tributação na esfera federal.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, art. 30; IN SRF nº 459, de 18 de outubro de 2004, art. 1º, § 2º, III; Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, art. 10; Decreto nº 89.056, de 24 de novembro 1983, art. 30; Portaria nº 387/2006 - DG/DPF, de 28 de agosto de 2006, art. 1º.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

PROCESSO DE CONSULTA. INEFICÁCIA PARCIAL.

É ineficaz a consulta apresentada quando o fato se referir a tributo não administrado pela RFB; é ineficaz a consulta que não contiver os elementos necessários à sua solução.

Dispositivos Legais: IN RFB nº 1.396, de 2013, art. 3º, § 9º e art. 18, inciso XI.

Relatório

A interessada, supramencionada, formula consulta a respeito do “regime jurídico atual da retenção na fonte de tributos federais (IRRF/PIS/COFINS/CSLL) nos pagamentos e/ou créditos, ou nos pagamentos (a depender do tributo), efetuados por pessoas jurídicas pelos Serviços de Processamento e Custódia de Valores prestados pela Consulente, no âmbito de seu escopo social”.

2. Informa a consulente que é “pessoa jurídica de direito privado, dedicada, em caráter principal, à atividade de transporte de valores (CNAE 80.12-9-00), e, em caráter secundário, à atividade de vigilância e segurança privada (CNAE 80.11-1-01), ao transporte

rodoviário de carga (CNAEs 49.30-2-01 e 49.30-2-02) e ao depósito de mercadorias para terceiros (CNAE 52.11-7-99)”.

3. Esclarece que se sujeita à disciplina da Lei n.º 7.102/83, que estabelece regras para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, e também ao Decreto n.º 89.056/86, que regulamenta a norma em referência.

4. A dúvida da interessada cinge-se ao enquadramento dos “Serviços de Processamento e Custódia de Valores”, pois “poder-se-ia entender que os serviços de processamento e custódia de valores desenvolvidos pela Consulente constituiriam serviços de segurança e/ou vigilância, uma vez que, na sua prestação, i) incide a obrigação contratual de garantia da segurança/preservação dos valores; ii) são aproveitadas todas as exigências legais impostas pela legislação voltadas à garantia da segurança; e, por fim, iii) existe a vinculação à disciplina da Lei n.º 7.102/83”.

5. Assim sendo, vê a interessada como possível o enquadramento dos serviços de processamento e custódia de valores no “item 11.04 da Lista constante da Lei Complementar n.º 116/2003, para fins de informação na nota fiscal de prestação de serviço”, a saber:

11 - Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.

...

11.4 - Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie. (Grifou-se)

6. Destarte, “os Serviços de Processamento e Custódia de Valores realizados pela Consulente, na forma elucidada, caracterizam-se-iam como serviços de segurança e/ou vigilância sujeitos à retenção na fonte dos tributos federais em discussão (IRRF / PIS / COFINS / CSLL)”.

7. Diante do exposto, a interessada formula a seguinte consulta:

- 1) Diante da segurança e da vigilância empregadas pela Consulente na prestação dos examinados Serviços de Processamento e Custódia de Valores, bem assim da regulamentação a que está igualmente submetida no exercício destas atividades, é possível considerar que se enquadram os referidos serviços no item 11.04 da Lista constante da Lei Complementar n.º 116/2003, para fins de informação na nota fiscal de prestação de serviço?*
- 2) Os Serviços de Processamento e Custódia de Valores realizados pela Consulente caracterizam-se como serviços de segurança e/ou vigilância sujeitos à retenção na fonte dos tributos federais IRRF / PIS / COFINS / CSLL?*
- 3) A Consulente, na emissão das notas fiscais referentes aos Serviços de Processamento e Custódia de Valores, código 11.04 da Lista de Serviços da Lei Complementar n.º 116/2003, está sujeita à retenção na fonte dos tributos federais acima mencionados por suas fontes pagadoras?*

Fundamentos

Do juízo de admissibilidade

8. Declaro, de início, que a consulta deduzida na inicial atende aos requisitos de admissibilidade previstos na IN RFB n.º 1.396, de 2013, somente em relação à questão n.º 2, razão por que é eficaz e deve ser solucionada apenas quanto a essa parte.

9. De outro lado, é inadmissível e, portanto, ineficaz a consulta, no que diz respeito aos questionamentos n.ºs 1 e 3.

9.1. Deveras, as normas básicas que regem o processo de consulta sobre interpretação da legislação tributária federal estão consubstanciadas nos arts. 46 a 53 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, e nos arts. 48 a 50 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Tais disposições foram consolidadas em Regulamento, baixado pelo Decreto n.º 7.574, de 29 de setembro de 2011.

9.2. No âmbito da RFB, a matéria é regulada pela IN RFB n.º 1.396, de 2013, sob a égide da qual foi deduzida a consulta em análise, e cujo texto enumera os requisitos de admissibilidade da consulta.

9.3. Para o exame dessa admissibilidade, convém ressaltar que o processo de consulta constitui uma via bastante especial de orientação administrativa, em relação aos demais instrumentos de assistência que este órgão fazendário oferece ao contribuinte, no intuito de orientá-lo no cumprimento de suas obrigações tributárias.

9.4. Tal especialidade decorre do próprio fim legal a que se volta o instituto da consulta, notadamente por propiciar ao contribuinte o esclarecimento preventivo de suas dúvidas quanto à correta interpretação da norma aplicável a um caso concreto.

9.5. É razoável, portanto, que a eficácia da consulta, é dizer, a produção de seus efeitos legais específicos encontre-se subordinada à observância de requisitos igualmente específicos.

10. Dentre tais requisitos, merece destaque aquele que impõe à consulente a apresentação de questões que abordem fato regulado em legislação referente a tributo administrado pela RFB; tudo conforme art. 3º, § 9º, da IN RFB n.º 1.396, de 2013, a seguir reproduzido, *in verbis*:

Art. 18. A consulta deverá ser formulada por escrito, conforme os modelos constantes nos Anexos I a III a esta Instrução Normativa, dirigida à autoridade competente da Coordenação mencionada no caput do art. 7º e apresentada na unidade da RFB do domicílio tributário do consulente.

(...)

*§ 9º Ressalvada a hipótese de matérias conexas, a consulta deverá referir-se somente a um **tributo administrado pela RFB**.*

10.1. Das indagações feitas, denota-se que a de n.º 1 não atende ao requisito acima cogitado, já que solicita à RFB, instituição que administra tributos federais, que efetue

enquadramento de um serviço em legislação tributária da esfera municipal, eis que na ementa da norma indicada para tal propósito - a Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003 - consta que “Dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, e dá outras providências”.

11. Outro requisito a destacar é o que determina que a consulta deve conter os elementos necessários à sua solução, conforme art. 18, inciso XI, da IN RFB nº 1.396, de 2013:

Art. 18. Não produz efeitos a consulta formulada:

(...)

XI - quando não descrever, completa e exatamente, a hipótese a que se referir, ou não contiver os elementos necessários à sua solução, salvo se a inexatidão ou omissão for escusável, a critério da autoridade competente;

(...). (Grifou-se)

11.1. Compreende-se que para uma classificação dos serviços de processamento e custódia de valores, como quer a consulente na questão nº 3, para efeitos de retenção na fonte dos mencionados tributos federais, a descrição das atividades é obrigatória, pois se faz necessária a tipificação, por exemplo, se são acessórias da atividade de transporte de valores, ou se relacionadas a outros ramos de atividades, incluindo o depósito de mercadorias para terceiros (CNAE 52.11-7-99), conforme indicado pela consulente como sendo uma das suas atividades secundárias.

11.2. Com efeito, integram a atividade de transporte de valores, e assim serão consideradas para efeitos tributários, a organização desses valores (processamento) e sua custódia enquanto estiverem em trânsito.

11.3. Diferente, porém, de outros serviços de processamento e custódia de valores, executados no estabelecimento do prestador, como os a seguir arrolados, capturados em sites de empresas de segurança na Internet:

Processamento de Numerário e Cheques

- *Recepção, manuseio e preparação de numerário no padrão BB/BACEN*
- *Recepção, manuseio e processamento de cheques*
- *Gestão de cheques pré-datados: manuseio, custódia e controle para depósito*
- *Controle de sangrias de PDV*
- *Fornecimento em domicílio de kits de troco para clientes*
- *Envelopamento de folha de pagamento*

Custódia

- *Cheques*
- *Numerário e moedas*
- *Componentes eletrônicos de alto valor agregado*

- *Metais preciosos*
- *Impressos de Segurança*
- *Cheques pré-datados*
- *Traveller Checks*
- *Cartões de Crédito*

Tesouraria e Back Office

- *Manuseio de documentos, cheques e numerário para pagamento*
 - *Processamento de envelopes de depósito*
 - *Digitação de títulos e boletos bancários*
 - *Pagamento de Salários*
 - *Expedição de Documentos*
- (...etc)

11.4. Ora, tais atividades podem ser classificadas como serviços relacionados ao setor financeiro, como a seguir especificado.

NOMENCLATURA BRASILEIRA DE SERVIÇOS, INTANGÍVEIS E OUTRAS OPERAÇÕES QUE PRODUZAM VARIAÇÕES NO PATRIMÔNIO

1.0905 Serviços auxiliares aos serviços financeiros, exceto os relacionados a seguros e previdência complementar

1.0905.30.00 Serviços de guarda e custódia

1.0905.99.00 Outros serviços auxiliares aos serviços financeiros não classificados em outra posição

(Grifou-se)

11.5. Percebe-se, então, que o processamento e a custódia de valores podem ser classificados em serviços distintos, dependendo das atividades envolvidas: podem ser atividades acessórias ao transporte de valores, ou podem ser serviços auxiliares aos serviços financeiros, ou ainda depósito de valores para terceiros. De todo modo, não é possível classificá-los sem a descrição das ações efetivamente realizadas.

Mérito consultivo

12. O questionamento nº 2 merece ser solucionado, já que se baseia em legislação infralegal que pode dar margem a dúvidas, no caso, a IN SRF nº 459, de 18 de outubro de 2004, art. 1º, § 2º, III, que define serviços de segurança e/ou vigilância para fins de retenção das contribuições sociais:

Art. 1º Os pagamentos efetuados pelas pessoas jurídicas de direito privado a outras pessoas jurídicas de direito privado, pela prestação de serviços de limpeza, conservação, manutenção, segurança, vigilância, transporte de valores e locação de mão-de-obra, pela prestação de serviços de assessoria creditícia,

mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, bem como pela remuneração de serviços profissionais, estão sujeitos à retenção na fonte da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e da Contribuição para o PIS/Pasep.

(...)

§ 2º Para fins do disposto neste artigo, entende-se como serviços:

(...)

*III - de segurança e/ou vigilância os serviços que tenham por finalidade a garantia da integridade física de pessoas ou a **preservação de valores** e de bens patrimoniais, inclusive escolta de veículos de transporte de pessoas ou cargas;*

(...)(Grifou-se)

12.1. A expressão genérica “preservação de valores”, contida na IN 459/2004, aparentemente ensejou o entendimento, por parte da consultante, de que serviços de processamento e custódia de valores estariam aí abrigados, podendo, assim, ser considerados serviços de segurança e/ou vigilância.

12.2. Entretanto, tal associação é precipitada visto que os termos “processamento” e “custódia” estão ausentes da referida norma. Neste caso, já que a vinculação não é explícita, deve-se, por óbvio, consultar a legislação específica sobre o assunto.

12.3. Com efeito, o art. 10 da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, que disciplina as atividades de segurança privada, é específico com relação ao objeto econômico das empresas especializadas em prestação de serviços de segurança, vigilância e transporte de valores, não constando de seu escopo o processamento e a guarda de valores:

*Art. 10. São considerados como **segurança privada** as atividades desenvolvidas em prestação de serviços com a finalidade de: (Redação dada pela Lei nº 8.863, de 1994)*

*I - proceder à **vigilância patrimonial das instituições financeiras e de outros estabelecimentos, públicos ou privados**, bem como a segurança de pessoas físicas; (Incluído pela Lei nº 8.863, de 1994)*

*II - realizar o **transporte de valores** ou garantir o transporte de qualquer outro tipo de carga. (Incluído pela Lei nº 8.863, de 1994)*

*§ 1º **Os serviços de vigilância e de transporte de valores poderão ser executados por uma mesma empresa.** (Renumerado do parágrafo único pela Lei nº 8.863, de 1994)*

*§ 2º As empresas especializadas em prestação de serviços de segurança, vigilância e transporte de valores, constituídas sob a forma de empresas privadas, além das hipóteses previstas nos incisos do caput deste artigo, poderão se prestar ao exercício das atividades de **segurança privada a pessoas; a estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviços e residências; a entidades sem fins lucrativos; e órgãos e empresas públicas.** (Incluído pela Lei nº 8.863, de 1994)*

§ 3º Serão regidas por esta lei, pelos regulamentos dela decorrentes e pelas disposições da legislação civil, comercial, trabalhista, previdenciária e penal, as empresas definidas no parágrafo anterior. (Incluído pela Lei nº 8.863, de 1994)

§ 4º As empresas que tenham objeto econômico diverso da vigilância ostensiva e do transporte de valores, que utilizem pessoal de quadro funcional próprio, para execução dessas atividades, ficam obrigadas ao cumprimento do disposto nesta lei e demais legislações pertinentes. (Incluído pela Lei nº 8.863, de 1994)

(Grifou-se)

12.4. Por seu turno, a Portaria nº 387/2006 - DG/DPF, de 28 de agosto de 2006, que disciplina as atividades de segurança privada, sob a égide da lei anteriormente citada, detalha a atividade de vigilância patrimonial, conforme a seguir reproduzido, sem mencionar quaisquer serviços de processamento e custódia de valores:

Art. 1º A presente portaria disciplina, em todo o território nacional, as atividades de segurança privada, armada ou desarmada, desenvolvidas pelas empresas especializadas, pelas que possuem serviço orgânico de segurança e pelos profissionais que nelas atuam, bem como regula a fiscalização dos planos de segurança dos estabelecimentos financeiros.

(...)

§ 4º São consideradas **atividades de segurança privada:**

I - vigilância patrimonial – exercida dentro dos limites dos estabelecimentos, urbanos ou rurais, públicos ou privados, com a finalidade de garantir a incolumidade física das pessoas e a integridade do patrimônio no local, ou nos eventos sociais;

II - transporte de valores – consiste no transporte de numerário, bens ou valores, mediante a utilização de veículos, comuns ou especiais;

III – escolta armada – atividade que visa garantir o transporte de qualquer tipo de carga ou de valores, incluindo o retorno da guarnição com o respectivo armamento e demais equipamentos, com os pernoites estritamente necessários;

IV - segurança pessoal – exercida com a finalidade de garantir a incolumidade física de pessoas;

V - curso de formação – atividade de formação, especialização e reciclagem dos vigilantes. (Texto alterado pela Portaria nº358/2009-DG/DPF)

(...)

Art. 2º Para os efeitos desta portaria são utilizadas as seguintes terminologias:

I - empresas especializadas – são prestadoras de serviço de segurança privada, autorizadas a exercer as atividades de vigilância patrimonial, transporte de valores, escolta armada, segurança pessoal e cursos de formação;

(...)

Art. 4º O exercício da atividade de vigilância patrimonial, cuja propriedade e administração são vedadas a estrangeiros, dependerá de autorização prévia do

DPF, através de ato do Coordenador-Geral de Controle de Segurança Privada, mediante o preenchimento dos seguintes requisitos:

(...) (Grifou-se)

12.5. Resta evidente, portanto, como corolário da letra da lei, que a norma restringe a atividade de segurança privada, da qual a vigilância é uma de suas formas, aos serviços que menciona, e estes não incluem o processamento e a custódia de valores - exceto, de maneira implícita, como atividades acessórias e necessárias do transporte de valores, conforme explicado no subitem 11.2, mas que não é o objeto da consulta.

12.6. Ainda, a atividade de vigilância e segurança privada, de acordo com o CNAE mencionado pela consulente (80.11-1/01) não compreende o processamento e custódia de valores, como fica evidenciado nas notas explicativas desta subclasse:

Notas Explicativas:

Esta subclasse compreende:

- o fornecimento de um ou mais dentre os seguintes serviços:

- os serviços de vigilância a propriedades

- os serviços de escolta de pessoas e de bens

- os serviços de proteção a lugares e serviços públicos

- os serviços de impressão digital

- a assessoria no campo da segurança industrial

(Grifou-se)

13. Com base, então, na legislação específica sobre o assunto trazido à discussão, impõe-se constatar que os “serviços de processamento e custódia de valores” não se incluem dentre as atividades previstas no âmbito dos serviços de segurança e/ou vigilância descritos na IN SRF n° 459/04.

Conclusão

14. À vista do exposto, conclui-se que:

14.1. As definições referentes aos serviços de segurança e/ou vigilância mencionados no art. 1º, § 2º, III, da IN SRF n° 459, de 18 de outubro de 2004, quando realizadas por empresas especializadas em segurança, estão detalhadas no art. 10 da Lei n° 7.102, de 20 de junho de 1983, assim como na legislação infralegal que a regulamenta, e não incluem os “serviços de processamento e custódia de valores”.

14.2. É inadmissível e, portanto, ineficaz a parte da consulta relativa aos questionamentos 1 e 3, conforme exposto nos itens 10 e 11.

À consideração superior.

Assinado digitalmente
LADISLAU BATISTA DE OLIVEIRA FILHO
Auditor-Fiscal da RFB

De acordo. Encaminhe-se à Coordenadora da Cotir.

Assinado digitalmente
ALDENIR BRAGA CHRISTO
Auditor-Fiscal da RFB
Chefe da Divisão de Tributação da 2ª RF

De acordo. Ao Coordenador-Geral da Cosit para aprovação.

Assinado digitalmente
FABIO CEMBRANEL
Auditor-Fiscal da RFB
Coordenador da Cotir

Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Consulta. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 27 da IN RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência ao interessado.

Assinado digitalmente
FERNANDO MOMBELLI
Auditor-Fiscal da RFB - Coordenador-Geral da Cosit